HABEAS CORPUS Nº 504.045 - SP (2019/0104326-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	JOSE MARIO SPERCHI
ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO SPERCHI - SP075217
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAELA FERNANDA PEREZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RAFAELA FERNANDA PEREZ contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que denegou a ordem no HC n. 2010599-03.2019.8.26.0000.

Nesta via, alega o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação apta a justificar a segregação cautelar, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Sustenta que a segregação antecipada é desproporcional, visto que não há nos autos provas concretas de que a denunciada tenha participado da conduta delitiva, preenchendo, assim, os requisitos para responder ao processo em liberdade.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva da paciente, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame** (HC 342.821/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016; RHC 52.841/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016; HC 336.606/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, HC 340.235/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016).

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada ao paciente, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 69/73):

> *Inviável a concessão da presente ordem de habeas corpus, já que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que estariam a sofrer os pacientes.*
> *Consta da presente impetração que os pacientes foram presos em flagrante, aos 23.01.2019, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal e art. 244-B, da Lei n. 8.069/90.*
> *A prisão foi convertida em preventiva, sob o fundamento de que estão presentes prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, além da necessidade da*

> *medida para garantia da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução processual e para a aplicação da lei penal, fundamentos que certamente autorizam a decisão (fls. 25/27).*
> *Portanto, verifica-se que a r. decisão de fls. 25/27, que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.*
> *[...]*
> *Portanto, bem fundamentada a decisão que, com base na gravidade dos delitos praticados e nas circunstâncias dos crimes e do agente, decretou a prisão preventiva dos pacientes.*
> *Ademais, presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, descabido argumentar acerca da possibilidade de aplicação das medidas cautelares, tendo em vista a natureza grave dos delitos supostamente praticados pelos pacientes, bem como a sua personalidade deturpada voltada ao cometimento reiterado de crimes.*
> *Dessa maneira, conforme explicitado, não há se falar em concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que bem fundamentada a conversão da prisão em flagrante em preventiva e presentes os pressupostos que autorizam a custódia cautelar dos pacientes.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítima a paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito da impetração, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator